

conceituado em Lei, deverá ser pago com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário da hora diurna. **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – INSALUBRIDADE-** O pagamento de insalubridade depende de perícia técnica, que definirá o grau de insalubridade existente, sendo este definido em: grau mínimo 10%, grau médio 20% e grau máximo 40%, conforme definido no Artigo 195 da CLT. **PARÁGRAFO ÚNICO:** O adicional por insalubridade será calculado sobre a remuneração do empregado. **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - INCENTIVOS EM BENS OU SERVIÇOS-** Poderá o empregador conceder prêmios em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão do desempenho, este não integrando a remuneração do empregado, não se incorporando ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de encargo trabalhista e previdenciário, na forma que dispõem os §§ 2º e 4º do art. 457 da CLT. **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – MORADIA-** Será cedido gratuitamente a título de comodato a moradia ao empregado e de sua infra-estrutura básica, assim como bens destinados a produção para a sua subsistência e de sua família, não sendo considerado salário in natura e nem integrando a remuneração para quaisquer efeitos legais. **PARÁGRAFO PRIMEIRO:** O empregado deverá conservar sempre a moradia como a encontrou, sendo que, a manutenção da mesma e pequenos reparos como lâmpadas, tomadas, trincos, tanque de lavar roupa, antena e outros, correrão por sua conta, caso contrário, serão debitados do seu salário, exceto por motivo de força maior ou caso fortuito. **PARÁGRAFO SEGUNDO:** Findo o contrato de trabalho, deverá o empregado devolver a casa nas mesmas condições em que a recebeu, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data da rescisão do contrato, caso em que não o faça, pagará a título de cláusula penal diariamente R\$20,00 (vinte reais), sem prejuízo de vir responder a ação de reintegração de posse e/ou ação de despejo. **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - TRANSPORTE COM SEGURANÇA -** O transporte deverá ser providenciado aos trabalhadores, pelo empregador, preferencialmente em ônibus e, quando necessário a utilização de caminhões ou congêneres, estes devem apresentar condições adequadas de segurança, obtendo a devida autorização da autoridade rodoviária responsável pelo percurso a ser utilizado, sendo que deve ser em veículo com armação segura, cobertos com lona, com bancos fixos, escada com corrimão e conduzido por motorista devidamente habilitado, ficando proibido o carregamento de ferramentas soltas junto às pessoas transportadas, desde o ponto de recolhimento do pessoal até o local do serviço e vice-versa, e de uma propriedade a outra do empregador. **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - TRANSPORTE GRATUITO -** Assegurar a obrigatoriedade, por parte do empregador, de transporte gratuito imediato do trabalhador até o hospital mais próximo, credenciado pela previdência, em caso de acidente do trabalho. **PARÁGRAFO ÚNICO:** Nos locais de trabalho no campo, serão mantidos pelo empregador medicamentos e materiais de primeiros socorros (PN-107). **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ATIVIDADES SAZONAIS-** Atendendo a natureza transitória dos serviços prestados tais como adubação, aleiramento, raleio, desbota, inseminação, e outros, poderá o empregado ser contratado por prazo indeterminado, por meio de contrato por obra certa, elaborado por escrito e constando na CTPS do trabalhador, o qual terminará com a conclusão dos serviços especificados, encerrando-se o vínculo empregatício, sem a necessidade do pagamento de aviso prévio. **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - READMISSÃO DE EMPREGADO-** Tendo em vista a sazonalidade da atividade agrícola, através de contrato de safra, curta duração e pequeno prazo, fica assegurado ao empregador a readmissão do mesmo empregado para a safra seguinte e subsequente, sem o reconhecimento de unicidade contratual. **CLÁUSULA VIGÉSIMA – RESCISÃO -** Na rescisão contratual, o empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, há necessidade de efetuar homologação no Sindicato de sua categoria. **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO -** Fica estabelecida a dispensa do cumprimento do aviso prévio pelo empregado, quando concedido pelo empregador, comprovada a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados, na esteira do PN 24 da SDC. TST. **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRATO DE SAFRA -** O empregador poderá utilizar-se do contrato de safra que

será regida pela Lei nº 5.889/73, anotando-o na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado, formalizado por escrito na respectiva época, estipulando os direitos e obrigações dos safristas, início e previsão do término.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ATIVIDADE SAZONAL NA INDÚSTRIA RURAL- Em caso de indústrias rurais, quando o trabalhador ficar em atividade apenas no período sazonal, devido ao perecimento do produto, fica, desde já, reconhecida a eficácia dos contratos de safra, firmados por estas indústrias com seus trabalhadores do setor industrial e do setor rural.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONTRATO DE TRABALHO INTERMITENTE-O trabalhador poderá ser pago por período trabalhado, recebendo em horas ou diária, tendo direito a férias, FGTS, INSS e décimo terceiro salário proporcionais. No contrato, deverá estar definido o valor da hora ou diária de trabalho, que não pode ser inferior a remuneração dos empregados que exerçam a mesma função. No período de inatividade, pode prestar serviços a outros contratantes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONTRATO DE PEQUENO PRAZO - Poderá ser firmado contrato por prazo não excedente a 60 (sessenta) dias por ano, mediante simples celebração por escrito, desde que pagas às obrigações sociais e atenda os requisitos da Lei nº 11.718/08.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Será assegurado ao empregado, vítimas de acidente de trabalho, desde que devidamente comprovado, a estabilidade nos termos da legislação vigente.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Não haverá estabilidade nos casos de contratos: por prazo determinado; a termo; de safra e de experiência, com exceção nas súmulas 244 e 378 do TST.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Quando o empregador demitir o empregado estável e tomar conhecimento do seu erro, ainda que judicialmente, poderá reintegrar o empregado. Em ambos os casos se o empregado não aceitar a reintegração pressupõe a demissão.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ACORDO COLETIVO - O empregador, tanto pessoa física como jurídica ao fazer opção por Acordo Coletivo, terá que ter acompanhamento do Sindicato da categoria econômica.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SETIMA - PROIBIÇÃO DO USO DE ARMA - Ficam vedados, tanto para os empregadores, como para os trabalhadores ou chefes de turma, o uso de arma de fogo ou arma branca, no ambiente de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ADVERTÊNCIA - Em caso de advertência ao empregado pelo responsável (administrador, gerente, fiscal, chefe de turma), esta será feita na presença de duas testemunhas, em termos educados, a fim de evitar que, posteriormente, tal ato seja caracterizado como danos morais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADO- O empregado poderá ser transferido, tanto de local de trabalho, quanto de turno, desde que haja necessidade de serviço pelo empregador. Não havendo alteração de domicílio do empregado, nada será devido por adicional de transferência.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - FERRAMENTA DE TRABALHO - Fica assegurada o fornecimento, pelo empregador, de ferramentas de trabalho para os serviços não habituais, não se responsabilizando o empregado pelo desgaste ou quebra involuntária.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE APOSENTADORIA - Fica garantida a estabilidade no emprego ao empregado nos doze meses que antecedem a data em que adquirirá direito à aposentadoria por idade ou tempo de serviço. (PN-85).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - NÃO RESIDENTE NO IMÓVEL RURAL - Os empregados que prestam, basicamente, serviços rurais e que residem fora da propriedade rural, estão sob a égide desta Convenção.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - NORMAS DE PESSOAL - A presente convenção coletiva, além de abranger o setor rural (lavoura diversificada e pecuária), abrangerá também a relação de emprego de todos os empregados rurais que exercerem atividades nos seguintes setores: granjeiro, reflorestamento, corte de madeira e resinagem, extrativismo rural, apicultura, piscicultura, etc.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ATIVIDADES DIVERSAS - Os empregados em propriedades rurais com atividades ligadas à produção da terra, independentemente da comercialização da produção, serão reconhecidos como trabalhadores rurais. Por exemplo: caso de propriedades rurais pertencentes a hospitais, restaurantes, para o consumo da família do proprietário e outras.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - MOTORISTA - Motorista de caminhão, camioneta, utilitários e outros veículos de proprietário rural, desde que